

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0344/82 PROC. DRE-SO Nº 006/82

INTERESSADO: EUNICE CORREA BARBOSA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 481 /82 - CEPG - Aprov. em 28 / 4 /82

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 2/12/81, o Sr. Supervisor de Ensino da DE de Avaré, em relatório encaminhado ao Sr. Delegado, informou que analisando os documentos escolares dos alunos que concluíram o ensino de 1º grau, em 1980, no I.E. "Sedes Sapientiae" constatou a seguinte irregularidade:

1.1.1 - Eunice Corrêa Barbosa cursou as 5ª, 6ª e 7ª séries da EEPSG "Cel. João Cruz", de Avaré, nos anos de 1957, 1959 e 1961, respectivamente;

1.1.2 - nas séries referidas, não estudou Educação Moral e Cívica, componente curricular não incluído no curso que realizou antes da vigência da Lei nº 5.692/71;

1.1.3 - em 1980, frequentou a 8ª série do ensino de 1º grau do Instituto da Educação "Sedes Sapientiae" e não se submeteu a processo de adaptação;

1.1.4 - conclui que o curso não está completo devendo ser ouvido o Conselho Estadual de Educação.

1.2 - Consoante histórico escolar das 1ª, 2ª e 3ª séries do extinto curso ginásial, estudou Português, Inglês, Francês, Matemática, Ciências, História, Geografia, Trabalhos Manuais, Desenho, Latim e Canto Orfeônico. Na 8ª série (1980), cursou Língua Portuguesa, Educação Artística, Inglês, Estudos Sociais, Organização Social e Política do Brasil, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde Contabilidade e Comércio, sendo legalmente dispensada de Educação Física.

1.3 - A DE de Avaré, pelo despacho nº 836/81, determinou que o Sr. Supervisor de Ensino desentranhasse documentos para encaminhá-los ao Setor de Vida Escolar para o "visto-confere". Solicitou, também, o arquivamento do processo.

PROCESSO CEE Nº 0344/82

PARECER CEE Nº 481 /82

(fls. 2)

1.4 - Em 12/1/82, o mesmo Delegado de Ensino informou que no currículo escolar da interessada faltou componente obrigatório -Educação Moral e Cívica. Considera que o processo de adaptação não foi efetivado pelo "...fato da aluna ter estudado com constantes interrupções -1957, 1959, 1961 e 1980 - com currículos diferenciados...". Opina pelo encaminhamento do expediente ao C.E.E.

1.5 - A Assistente do 1º Grau da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, pela informação nº 29/82, fez o histórico do caso e considera "que houve falha da escola que recebeu a aluna, por transferência, sem proceder à análise comparativa dos currículos, sem verificar, por isso mesmo, as discrepâncias e sem proceder às necessárias adaptações. Não coube nenhuma culpa à aluna que já concluiu o ensino de 1º grau em 1980." A Assistente explica, ainda, que em 1981 a interessada frequentou a 1ª série do 2º grau, foi aprovada e deverá cursar o 2ª série em 1982, na qual consta Educação Moral e Cívica. Propõe, finalmente, que Eunice Corrêa Barbosa seja submetida a exame especial de E.M. e Cívica, em nível do ensino de 1º grau.

1.6 - Em 1º/2/82, o Sr. Diretor da Divisão acolheu a informação citada e transmitiu o processo ao Conselho Estadual de Educação através da CEI.

1.7 - Em 5/2/82, a Coordenadoria de Ensino do Interior, após historiar o caso, propõe que a aluna se submeta a exame especial de Educação Moral e Cívica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Eunice Corrêa Barbosa cursou as 1ª, 2ª e 3ª séries do extinto curso ginásial, nos anos de 1957, 1959 e 1961, respectivamente. O curso em apreço foi realizado no I.E. "Sedes Sapientiae", de Avaré.

2.2 - Em 1980, matriculou-se na 8ª série da EEPSG "Cel. João Cruz" e foi aprovada.

2.3 - Não estudou, em nenhuma das séries, Educação Moral e Cívica porque a EEPSG "Cel. João Cruz" não procedeu à comparação de currículos e não submeteu a interessada a processo de adaptação.

2.4 - A aluna, nascida em 28/11/43, conta, atualmente, com idade superior a 38 anos e fazê-la prestar exame especial de Educação Moral e Cívica, com o tratamento pedagógico dado a esse componente curricular, no 1º grau, não nos parece recomendável.

2.5 - A interessada estudara Educação Moral e Cívica na 2ª série do 2º grau, com objetivos diferentes daqueles do 1º grau e mais condizentes com sua idade.

2.6 - À aluna não coube culpa do ocorrido e quando estudou em 1937, 1959 e 1961, ainda não havia sido promulgado o Decreto-lei nº 869/69 que tornou obrigatório o ensino de Educação Moral e Cívica.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se regularizada a vida escolar de Eunice Correa Barbosa como conluente do ensino de 1º grau da EEPSPG "Cel. João Cruz", de Avaré, em 1980, desde que estude Educação Moral e Cívica no ensino de 2º grau da escola que acolheu sua matrícula. A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 17 de março de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Calheiros e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de março de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia foi voto - vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente